TC 19.693/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços médicos na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal da Saúde observe a Instrução 02/2015 desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Representação formulada por MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 320/2019/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, a Representante insurgiu-se em face da:

(1) declaração constante no item 12.6.4 do Edital, que permitia o vínculo profissional, e não o empregatício, podendo trazer complicações à Administração com relação ao pagamento de tributos e encargos devidos; e

(2) previsão de retenção de pagamentos prevista no item 19.5 do Edital, alegando ser indevida, colocando em risco a própria execução do contrato, pois o processo administrativo poderia durar vários meses, o que impossibilitaria à Contratada executar os serviços, pagar os profissionais e manter a estrutura necessária.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da Representação, opinou pela parcial procedência, entendendo improcedente o item 1 e procedente o item 2 (peça 7).

Foi determinada a suspensão do certame, em razão da previsão no edital de retenção de pagamento. A suspensão do certame foi referendada pelo Pleno na 3.074ª Sessão Ordinária.

A Autarquia Hospitalar Municipal apresentou manifestação, informando a exclusão do item 19.5 do Edital que tratava da previsão de retenção de pagamentos, sendo o único ponto que havia sido considerado procedente pela Auditoria (peças 24 a 27).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da manifestação, reiterou a parcial procedência da Representação, informando que a modificação apresentada pela Origem solucionaria a questão do item 2, desde que efetivada ao se publicar o novo Edital com as alterações propostas (peça 30).

Foi autorizada a retomada do Edital de Pregão Eletrônico 320/2019, desde que a Origem realizasse a publicação do novo Edital contendo as alterações por ela noticiadas nos autos. A Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação.

Foi publicada no DOC de 08.01.20 a reabertura do

certame com nova data para a sessão de abertura designada para 21.01.20.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que a Origem, ao publicar o novo Edital, solucionou o ponto considerado procedente. Informou, ainda, que nos autos do TC nº 01362/2020 tramita uma nova representação formulada pela empresa MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME em relação ao novo edital republicado (peça 46).

Foi determinada a remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para acompanhamento da republicação do Edital por parte da Origem e para verificar se esta cumpriu as determinações do Pleno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Peça 49).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que a sessão designada para o dia 21.01.20 ocorreu, porém foi cancelada no julgamento pela existência de vício insanável na disponibilização do edital, uma vez que o Pregão foi cadastrado no modo de Disputa do Decreto nº 5.450/2005, mas o Edital disponibilizado para abertura foi elaborado no modo de Disputa do Novo Decreto nº 10.024/2019.

Houve manifestações de intenção de recurso por empresas proponentes, as quais foram recusadas pelo pregoeiro (Peça 51, fls. 01/04). Informou também que o novo edital foi publicado pela AHM no DOC de 24.01.20, no mesmo processo administrativo, sob nova numeração (PE nº 026/2020/AHM), com sessão agendada para 06.02.20 às 09h00 (Peça 52) e registrou que, assim como no edital anterior, o aspecto considerado procedente estava também solucionado no edital mais recente, considerando que a previsão de retenção dos pagamentos prevista nos itens 19.5, 1 do Anexo III e 7.8 do Anexo VII do Edital originalmente publicado foi excluída do novo Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou:

"sem prejuízo do noticiado acerca da exclusão do item 19.5 do Edital, que tratava da previsão de retenção dos pagamentos – único ponto que havia sido considerado procedente pela Auditoria (item 2.2. da exordial) –, sob o prisma jurídico, entendeu-se que a publicação exarada pela Origem, em 3/01/2020 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP), determinando a anulação '[...] dos atos praticados pelo Núcleo de Licitações, retroagindo os efeitos dessa declaração até o Ato Administrativo praticado pela Autoridade competente, na qual determinava a abertura do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº. 20/2019 [...]', conduziria à perda superveniente do objeto desta Representação. Informo que, de acordo com a publicação do DOC-SP em 24/01/2020, houve a abertura do Pregão Eletrônico nº 026/2020/AHM, com sessão agendada para 06/02/2020, no qual a Auditoria constatou também ter sido excluída a previsão de retenção dos pagamentos no edital. Registrou ainda que, tendo em vista instabilidade e problemas operacionais na Plataforma Compras-Net, a referida

sessão foi suspensa, sendo remarcada, posteriormente, para 11/02/2020.

Concluiu que, embora se tenha notícia da exclusão da exigência considerada irregular pela Especializada em ambos os atos convocatórios, verificou-se a inauguração de novo procedimento licitatório – com o mesmo objeto –, sem que houvesse a efetiva anulação do certame anterior, descumprindo o disposto na Instrução nº 02/2015 desta E. Corte de Contas, que prevê as seguintes condutas em caso de anulação de licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo: [...] Art. 2º – Antes da inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso. Art. 3º – No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: 'Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)". [...] Art. 5º – No ato de revogação, anulação ou suspensão de uma licitação, deverá ser inserido no PUBNET o evento 'REVOGAÇÃO' ou 'ANULAÇÃO' ou 'SUSPENSÃO'."

Por fim, recomendou que a Origem atentasse às disposições da referida Instrução, para que as falhas ora detectadas não se repitam nas futuras disputas licitatórias, e informou que o Pregão Eletrônico nº 026/2020/AHM se encontrava na fase de adjudicação, de acordo com informação disponível no site Compras-Net6 (peças 58 e 59).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação perdeu seu objeto, devendo ser declarada prejudicada, considerando estarem superados os apontamentos trazidos no petitório inicial, e requereu o julgamento por perda do objeto.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"trata-se de Representação formulada por MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 320/2019/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Verifica-se que ocorreu a determinação para a revogação do Pregão Eletrônico n. 320/2019/AHM publicada no DOC em 23/01/2020 (peça 55.).

De acordo com a publicação no DOC-SP, em 24/01/2020 (peça 56), houve a abertura do Pregão Eletrônico nº 026/2020/AHM, com sessão agendada para 06/02/2020, tendo o mesmo objeto.

Informo que, atualmente, o Pregão Eletrônico nº 026/2020/AHM se encontra na fase de adjudicação (...).

Diante do exposto, não obstante não tenha sido cumprida a Instrução nº 02/2015 desta E. Corte de Contas, opino pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda de seu objeto, com a consequente carência superveniente de interesse processual"

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada por MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 320/2019, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, a Representante insurgiu-se em face:

(1) da declaração constante no item 12.6.4 do Edital, que permitia o vínculo profissional, e não o empregatício, podendo trazer complicações à Administração com relação ao pagamento de tributos e encargos devidos; e

(2) da previsão de retenção de pagamentos prevista no item 19.5 do Edital, alegando ser indevida, colocando em risco a própria execução do contrato, pois o processo administrativo poderia durar vários meses, o que impossibilitaria à Contratada executar os serviços, pagar os profissionais e manter a estrutura necessária.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da Representação, opinou pela sua parcial procedência, entendendo improcedente o item 1 e procedente o item 2.

Conforme se extrai do processado, a Origem informou a revogação do edital em referência, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 23.01.2020, tornando prejudicado o acompanhamento objeto do presente TC, conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

E conforme asseverado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, a Pasta procedeu às correções quanto ao item que havia sido considerado procedente pela Auditoria no novo edital republicado, em substituição ao ora analisado.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Assessoria jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto.

Determino que a Origem observe a Instrução nº 02/2015 desta Egrégia Corte de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.